



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 3221 /2024

Mensagem nº 043

João Pessoa,

de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno, sem garantia da União, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) destinado à implantação do “Projeto Sertão Vivo Paraíba”, observada a legislação vigente.

O valor acima é dividido em duas partes, sendo:

- “Subcrédito A” (Reembolsável) no valor de até R\$ 126.398.441,14 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), no âmbito do BNDES FINEM - Linha Meio Ambiente; e
- “Subcrédito B” (Não Reembolsável/Doação) no valor de até R\$ 23.601.558,86 (vinte e três milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), no âmbito do BNDES Fundo Socioambiental.

Os referidos recursos serão destinados para investimentos em projetos de resiliência climática para população rural do Semiárido Paraibano, promovendo a adaptação e mitigação aos desafios impostos pelas mudanças climáticas através da implantação de ecotecnologias e fomento a sistemas produtivos resilientes de base agroecológica, que garantam a segurança alimentar, a geração de renda e autonomia financeira das famílias agricultoras, no intuito de reduzir a pobreza e incentivar as novas gerações se mantenham ativas no campo, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Essa iniciativa foi elaborada conjuntamente pelo BNDES e Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e tem o objetivo de apoiar projetos que promovam o aumento da resiliência climática da população rural do Semiárido do Nordeste brasileiro, incluindo agricultores familiares, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais (povos indígenas, fundo de pasto, quilombolas etc.).

Os recursos serão investidos em cada um dos componentes da proposta: implantação de sistemas produtivos resilientes ao clima; melhoria no acesso à água para produção rural; e gestão das experiências e aprendizados, para posterior replicação da iniciativa em escala ampliada.

O projeto contempla os municípios do semiárido com maior incidência de pobreza rural, vulnerabilidade climática, exposição histórica à seca, insegurança alimentar e nutricional, disponibilidade de água para uso na produção rural; e que possuam grandes áreas rurais coletivas, Escolas Família Agrícola ou escola técnica similar e escolas rurais.

O projeto Sertão Vivo Paraíba se relacionará com diversas políticas públicas de desenvolvimento rural, como PROCASE e PB Rural Sustentável. Suas ações serão integradas com políticas públicas como o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e Cadastro Ambiental Rural (CAR), implantando a recuperação de áreas degradadas para criar corredores ecológicos no entorno de Unidades de Conservação, recuperando as áreas com a implantação de sistemas agroflorestais, ampliando as áreas em recuperação, aumentando o sequestro de carbono e a conservação da biodiversidade. O projeto prevê a implantação de ecotecnologias como os Sistemas Agroflorestais (SAFs), importante estratégia para garantir a segurança alimentar, bem como o sequestro de carbono, ação fundamental para mitigação dos efeitos negativos do câmbio climático.

Outro aspecto importante é a promoção da segurança hídrica a partir da implantação de cisternas calçadão e do sistema de reuso de água como o Saneamento Ambiental e Reuso da Água (SARA) desenvolvido pelo Instituto Nacional do Semiárido (INSA).

No quesito acesso à mercados, destacam-se as ações de fomento à economia solidária e ao Programa de Aquisições de Alimentos (PAA).

No que se refere à promoção da sustentabilidade, as ações do projeto deverão adotar princípios e práticas que proporcionem acesso à água, aumentem a produtividade e a segurança alimentar das famílias beneficiadas, aumentem a resiliência dos sistemas de produção agrícola, bem como restaurem ecossistemas degradados e promover a redução das emissões de gases do efeito estufa.



ESTADO DA PARAÍBA

Esses investimentos ressaltam o compromisso da Paraíba com o incentivo ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade, atuando de forma integrada com organizações governamentais, não governamentais e setor privado, bem como com universidades e instituições de pesquisa, com o propósito de criar uma rede de parceiros e colaborar na identificação de desafios e implementação de soluções. Entre as ações dessa rede podemos destacar a formação de grupos de trabalho multidisciplinares e a promoção de intercâmbios estaduais e internacionais para troca de experiências e exposições de boas práticas.

Justifica-se o Projeto de Lei para que o Estado possa agilizar o pedido de análise pela Secretaria do Tesouro Nacional, visando à contratação do empréstimo junto ao BNDES, que irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Em vista do exposto e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Colenda Casa de Leis, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado e convertido em Lei o mais breve possível.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3221/2024
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), destinados à implantação do Projeto Sertão Vivo Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sem garantia da União, até o limite de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), sendo uma parte Reembolsável (Subcrédito A) no valor de até R\$ 126.398.441,14 (cento e vinte e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), no âmbito da BNDES FINEM - Linha Meio Ambiente, e a outra parte Não Reembolsável/Doação (Subcrédito B) no valor de até R\$ 23.601.558,86 (vinte e três milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), no âmbito do BNDES Fundo Socioambiental, destinada ao financiamento do “Projeto Sertão Vivo Paraíba”, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada devem ser obrigatoriamente aplicados na execução dos investimentos previstos no “caput” deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia às operações de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art.6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação

João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador